

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

PROJETO DE LEI 96/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Dispoe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da ¡Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências. ETIRADO DE PAUTA EM / / COMISSÕES RELATOR: Viliana DATA: /_/_ RELATOR: _ _____ RELATOR: _______ DATA: ____/____ Discussão e Votação Única: / / (4) - (5) Em 1.º Disc. e Vot.: 27 / 8 / 18 Autógrafo N.º. 73. : Rejeitado em . :____/_ Sancionada pelo Prefeito em: 03/07/ Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data:___/__/ Promulgada pelo Pres. Câmara em: ___/___/ Publicada em: ___/__/ \\ \frac{12}{\tau}/\tau\frac{17}{\tau}/\tau\frac{18}{\tau} - OBSERVAÇÕES —



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 25 de junho de 2018.

MENSAGEM N.º 46 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "DISPÕE sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências".

Através da presente propositura pretende o Executivo Municipal, regulamentar a concessão de estágio obrigatório e não obrigatório ofertado pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias Municipais.

O projeto de lei ora apresentado está em perfeita consonância às disposições da Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Lei de Estágio de estudantes.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura nos termos dispostos no Projeto de Lei, trazido em anexo.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

Secretaria Administrativa



Palácio Prefeito Cícero Marques

Estado de São Paulo CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

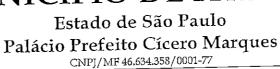


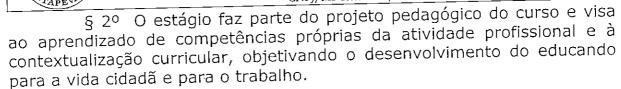
DISPÕE sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a sequinte lei:

- Art. 1º O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Nacional n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.
- Estágio é ato educativo escolar supervisionado, ξ 1º desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para ϕ trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.





§ 3º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário do estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I parte concedente: a Administração Direta e Indireta,
 vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- II instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desde que devidamente conveniadas com a parte concedente.

Art. 3º O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

- I obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso,
 cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;
- II não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- **Art. 4º** O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:
- I matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de

•



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

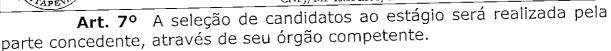
integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

- § 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
 - I identificar oportunidades de estágio;
 - II ajustar suas condições de realização;
 - III fazer o acompanhamento administrativo;
- IV encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
 - V cadastrar os estudantes.
- § 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos do § 1º deste artigo.
- § 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.
- Art. 6º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, mesmo que intermitentes, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- § 1º Considera-se portador de deficiência, o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie e o nível ou grau de deficiência.
- § 2º Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- § 3º As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.

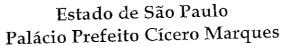


Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

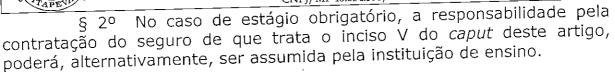
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- § 1º A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.
- § 2º Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 4º, da Lei Nacional n.º 11.788, de 2008.
- § 3º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.
- **Art. 8º** Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:
- I celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei;
- II celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- III ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- IV indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- V contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso firmado entre as partes;
- VI manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio.
- § 1º Fica delegada ao supervisor do estagiário de que trata o inciso IV, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.



CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- Art. 9º A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.
- § 1º A jornada disposta no caput poderá ser ampliada para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exclusivamente no caso de estágio obrigatório para estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.
- § 2º A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso de estágio, bem como ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão.
- Art. 10. Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:
- I bolsa de estágio, proporcional à frequência do estagiário, estipulada da seguinte forma:
- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para estudantes do ensino médio regular, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estudantes da educação profissional de nível médio;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estudantes do ensino superior.
- II auxílio-transporte, na modalidade de cartão com carregamento de dois passes por dia, ou outra forma de contraprestação aplicada no município.
- § 1º Não fará jus às vantagens elencadas no *caput* deste artigo, o estagiário que exercer cargo, função ou emprego na Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Aplica-se aos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, anualmente, o índice definido por lei específica de revisão geral, a ser concedido na mesma data.
- § 3º Se estágio for extinto antes do término de sua vigência, pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 15

G of



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

desta lei, o estagiário não fará jus ao recesso ainda não usufruído, vedados o gozo ou a indenização correspondente.

- **Art. 11.** É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
- § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo, serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- Art. 12. O estagiário deverá registrar diariamente sua frequência, através do meio de controle imposto.
- **Art. 13.** O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

Art. 14. O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8º, IV, desta Lei.

Parágrafo único. São obrigações do supervisor do estágio:

- I proporcionar aos educandos as condições para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;
- II acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e o curso em que está matriculado;
 - III orientar os estagiários sobre:
 - a) sua conduta profissional;
- b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

- c) as normas internas da parte concedente;
- d) o uso restrito às necessidades do estágio quando o estagiário utilizar a internet, o correio eletrônico, e possíveis sistemas utilizados no setor.
- IV informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimentos de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros;
- V zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário, fazendo cumprir a jornada estabelecida;
- VI organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade.

Art. 15. O término do estágio se dará:

- I automaticamente, quando expirado o prazo de duração constante no termo de compromisso de estágio ou quando atingido o limite de 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 6º desta Lei;
- II a qualquer tempo, a pedido do estagiário ou da instituição de ensino, bem como cessado o interesse da Administração;
- III em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida pelas partes no termo de compromisso de estágio;
- IV pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;
- V pela ausência injustificada no estágio em período igual ou superior a 3 (três) dias, consecutivos ou não, no mês, ou 30 (trinta) dias durante todo o período de estágio;
- VI pela conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.
- Art. 16. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas às contratações realizadas a partir da data de sua publicação, mantendo-se inalterados os termos de compromisso vigentes.
- Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.



Estado de São Paulo Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

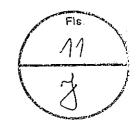
Esta Lei entra em vigor na data da publicação, Art. 18. revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 401, de 20 de fevereiro de 1990, e 1.752, de 27 de dezembro de 2001.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 25 de junho de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 093/2018

Referência: Projeto de Lei nº 096/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: "DISPÕE sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da

Administração Direita e Autarquias Municipais, e dá outras providências".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de projeto de lei em que pretende o Chefe do Executivo Municipal regulamentar a concessão de estágio obrigatório e não obrigatório ofertado pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias Municipais.

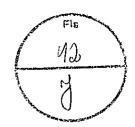
O projeto contempla 16 artigos, estabelecendo a definição, classificação e relações de estágio (artigos 1º a 5º), o prazo de duração do estágio, requisitos para contratação pela parte concedente, a jornada de atividade em estágio, os valores da bolsa estágio e obrigações do supervisor do estágio (artigos 6º a 14), situações em que ocorrerá o término do estágio, a vigência do novel diploma legal, bem como a revogação expressa das Leis Municipais nº 401/90 e 1.752/01 (artigos 15 a 18).

Esclarece o Alcaide que a propositura está em perfeita consonância às disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 — Lei de estágio de estudantes.

É o breve relato.







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 096/2018 foi lido na 44ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 06/08/2018.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser ou não utilizados pelos membros desta Casa.

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa municipal, bem como a gestão dos serviços públicos locais, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

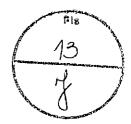
(...)
IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços
Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da
 Administração Pública Municipal. (g.n.)

 \mathcal{W}







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

lves Gandra Martins¹, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que "sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade".

Deste modo, até o presente momento o Projeto não apresenta vício formal capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência, na medida em que pode o Município legislar de forma suplementar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Estabelece o artigo 30 da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Segundo os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

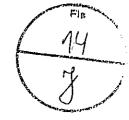
(15) 3524-9200 -- Ramal 9217 -- www.camaraitapeva.sp.gov.br -- juridico@camaraitapeva.sp.gov.br

Parecer Jurídico nº 093/2018

W

¹ MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada, São Paulo: Saraíva, 2002.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Hely Lopes Meirelles² assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

Sobre a competência legislativa suplementar dos municípios, Alexandre de Moraes³ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente.

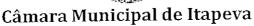
² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17^a ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

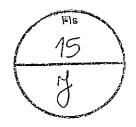
MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;

m









Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Da análise do projeto, constatamos que este tem por escopo regulamentar em âmbito municipal a concessão de estágio obrigatório e não obrigatório ofertado pelos Órgãos da Administração Direta e Autarquias Municipais.

Insta destacar que o tema em questão fora tratado na Lei Federal nº 11.788 de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, a qual, como regra geral, deve obrigatoriamente ser observada por todas as entidades federadas, inclusive os Municípios, podendo assim, respeitadas as diretrizes gerais, ser regulamentada pelo ente local.

Diante desse panorama, verifica-se que a proposta apresentada pelo Chefe do Executivo é viável dentro dos contornos apresentados, mormente porque suplementa em âmbito local, dentro dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, a legislação federal que trata da matéria.

Deste modo, não há vício de competência material que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise do conteúdo material.

2.2. DA MATÉRIA

Inicialmente, cumpre esclarecer que não cabe a este departamento apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Quanto ao conteúdo material, necessário se faz algumas considerações.

Como relatado, o projeto visa regulamentar nesta municipalidade a concessão de estágio obrigatório e não obrigatório ofertado pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias Municipais.

 m_{Ω}







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Com relação ao projeto propriamente dito, este contempla 16 artigos, estabelecendo em linhas gerais a definição, classificação e relações de estágio (artigos 1º a 5º), o prazo de duração do estágio, requisitos para contratação pela parte concedente, a jornada de atividade em estágio, os valores da bolsa estágio e obrigações do supervisor do estágio (artigos 6º a 14), situações em que ocorrerá o término do estágio, a vigência do novel diploma legal, bem como a revogação expressa das Leis Municipais nº 401/90 e 1.752/01 (artigos 15 a 18).

Sobre a matéria em questão, cumpre destacar que as relações de estágio estudantil, sejam de caráter obrigatório ou não são reguladas pela Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que definiu as normas e exigências que deverão ser cumpridas pelas entidades que oferecem estágios extracurriculares.

De acordo com a Lei Federal, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

Faz, portanto, parte do projeto pedagógico do curso, que além de integrar o itinerário formativo do educando, visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Assim, o estágio é uma fase fundamental no processo de desenvolvimento e aprendizagem do estudante, na medida em que promove oportunidades de vivenciar, na prática, conteúdos acadêmicos, propiciando, desta forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário⁴.



 η_f



https://www.portaleducacao.com.br/conteudo/artigos/iniciacao-profissional/a-importancia-do-estagio-para-a-vida-academicae-profissional-do-aluno/58044;





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

No projeto de lei em análise, em consonância com a legislação federal que trata da matéria, constatamos que este, visa normatizar nesta municipalidade de forma precisa os direitos e obrigações dos concedente e estagiário, além dos limites da jornada de atividade, concessão de bolsas, seguro contra acidentes pessoais, de modo a garantir o estágio como meio de consolidação dos conhecimentos escolares e não forma de recrutamento de mão-de-obra.

O projeto disciplina também a atuação dos agentes de integração, delimitando o seu papel e propiciando maior e melhor fiscalização, sujeitando aqueles que mantêm estagiários em desconformidade com a Lei a penalidades definidas, o que evitará o desvirtuamento do estágio como ato educativo supervisionado.

Cumpre destacar que, em âmbito municipal, atualmente a matéria veiculada no presente projeto de lei esta regulamentada através da Lei Municipal nº 401, de 20 de fevereiro de 1990, alterada pela Lei Municipal nº 1.752, de 27 de dezembro de 2001, que autorizou a Prefeitura Municipal de Itapeva, a instituir o sistema de estágio para estudantes, no serviço público municipal, os quais, a teor do artigo 18 do projeto, serão revogados, passando a matéria a integrar um único diploma legal atualizado.

Deste modo, temos que o projeto em análise, da forma como se apresenta, a priori, visa tão somente adequar as diretrizes gerais acerca do estágio obrigatório e não obrigatório estabelecidas no regramento federal, às peculiaridades locais, em consonância com a autonomia legislativa suplementar outorgada aos municípios por força do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Entretanto, visando dirimir qualquer dúvida posterior na aplicação do futuro diploma legal, entendemos que o Projeto de Lei em análise

m







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

necessita de simples adequação para melhor atender ao disposto na Lei Federal nº 11.788/08 que regulamentou a matéria em âmbito nacional.

Estabelece o inciso V⁵ do artigo 9º da Lei Federal nº 11.788/08 que, ao final da relação de estágio, a parte concedente deverá entregar ao estagiário um termo de realização de estágio, com resumo das atividades desenvolvidas pelo estagiário junto à parte concedente, períodos nos quais o estágio se desenvolveu, bem como as avaliações feitas durante o estágio.

Ao seu turno, o inciso VII⁶ do artigo 9º do supramencionado diploma legal, estabelece a obrigatoriedade da parte concedente enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com a entrega de cópia do relatório ao estagiário com vista deste.

Tais medidas visam garantir ao estagiário uma espécie de "histórico de estágio" fornecido pela parte concedente, substituindo, assim, os informais atestados de estágios.

Nesse sentido, sugerimos a alteração do artigo 8º do projeto de lei em análise, com o intuito torná-lo simétrico às disposições da legislação federal.

Dessarte, opina-se, s.m.j., pela apresentação, nos termos do artigo 158, inciso IV do Regimento Interno, de Emenda Aditiva ao artigo 8º, inserindo os incisos VII e VIII nos seguintes termos:

Art. 8° (...)

VII - por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida

Art. 9° (...)

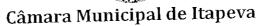
V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

6 VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.









Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

> das atividades desenvolvidas, dos períodos avaliação de desempenho;

VIII - enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Portanto, feitas as alterações supramencionadas, a regulamentação, nesta municipalidade, da concessão de estágio obrigatório e não obrigatório ofertado pelos órgãos da Administração Direta e Autarquias Municipais, adequada às peculiaridades locais, vai ao encontro as diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 11.788/08 que disciplinou a matéria em âmbito nacional, não havendo óbice ao prosseguimento da propositura em análise. Assim, não há vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à matéria tratada, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante todo exposto, entende-se, s.m.j., que, apresentada a Emenda Aditiva sugerida, o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual se opina para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 17 de agosto de 2018.

Marina Fogaça Rodrigues Vieira

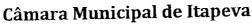
OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica Vagner William Tavares dos Santos

OAB/SP 309962

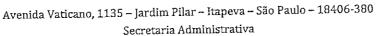
Oficial Legislativo

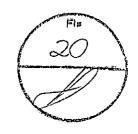






Palácio Vereador Euclides Modenezi





Projeto de Lei 096/2018 - Prefeito Luiz Cavani — Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

EMENDA Nº 001/18 – Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

Ementa: Dá nova redação ao caput do artigo 7º e acrescenta os incisos VII e VIII no artigo 8º.

Art. 1º O caput do artigo 7º do Projeto de Lei 096/18, que dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta e autárquica do Munícipio dependem de aprovação do educando em processo público de seleção realizado pela parte concedente, ou sob sua coordenação, quando o número de canditados a estágio superar o número de vagas oferecidas. (NR)

§ 1° (...)

§ 2° (...)

§ 3° (...)

Art. 2º O artigo 8º do Projeto de Lei 096/18, que dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8° (...)

I - (...)

|| - (...)|

III- (...)

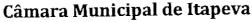
IV –(...)

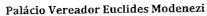
V - (...)

VI - (...)

VII – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6(seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

§ 1° (...)

§ 2° (...)

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de agosto de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

PRESIDENTÉ

WILSON ROBERTO MARGARIDO

VICE-PRESIDENTE

ROBRIGO TASSINARI

MEMBRO

JĘĖĖRSON MODĖŠTO SILVA

MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00096/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 96/2018

Ementa: Dispoe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da

Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wiliana Cristina da Silva de Souza

PARECER

1. Vistos;

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 27 de agosto de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO

VICE-PRESIDENTE

AUSENTE

JEFERSON MODESTO SILVA

MEMBRO

ROPRIGO TASSINARI

MEMBRO

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380 Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

Redação Final Nº 001/2018 do Projeto de Lei Nº 096/18 com Emenda aprovada

DISPÕE sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

- Art. 1º O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Nacional n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.
- § 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- § 2º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
- § 3º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário do estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- l parte concedente: a Administração Direta e Indireta, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- II instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desde que devidamente conveniadas com a parte concedente.
 - Art. 3º O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

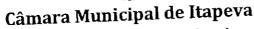




Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- l obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;
- II não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.
- Art. 4º O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:
- I matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.
- § 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
 - I identificar oportunidades de estágio;
 - II ajustar suas condições de realização;
 - III fazer o acompanhamento administrativo;
 - IV encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;







Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

V – cadastrar os estudantes.

- § 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos do § 1º deste artigo.
- § 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.
- Art. 6º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, mesmo que intermitentes, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- § 1º Considera-se portador de deficiência, o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie e o nível ou grau de deficiência.
- § 2º Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- § 3º As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.
- Art. 7º Os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta e autárquica do Munícipio dependem de aprovação do educando em processo público de seleção realizado pela parte concedente, ou sob sua coordenação, quando o número de canditados a estágio superar o número de vagas oferecidas.
- § 1º A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.
- § 2º Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção





Palácio Vereador Euclides Modenezi

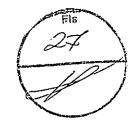
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 4º, da Lei Nacional n.º 11.788, de 2008.

- § 3º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.
 - Art. 8º Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:
- l celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei;
- II celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando,
 zelando por seu cumprimento;
- III ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- IV indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- V contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso firmado entre as partes;
- VI manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VIII enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6(seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
- § 1º Fica delegada ao supervisor do estagiário de que trata o inciso IV, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.

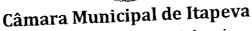




Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- § 2º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.
- Art. 9º A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.
- § 1º A jornada disposta no *caput* poderá ser ampliada para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exclusivamente no caso de estágio obrigatório para estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.
- § 2º A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso de estágio, bem como ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão.
 - Art. 10. Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:
- I bolsa de estágio, proporcional à frequência do estagiário, estipulada da seguinte forma:
- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para estudantes do ensino médio regular, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estudantes da educação profissional de nível médio;
 - c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estudantes do ensino superior.
- II auxílio-transporte, na modalidade de cartão com carregamento de dois passes por dia, ou outra forma de contraprestação aplicada no município.
- § 1º Não fará jus às vantagens elencadas no caput deste artigo, o estagiário que exercer cargo, função ou emprego na Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Aplica-se aos valores estabelecidos nas alíneas do inciso l do *caput* deste artigo, anualmente, o índice definido por lei específica de revisão geral, a ser concedido na mesma data.







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

- § 3º Se estágio for extinto antes do término de sua vigência, pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 15 desta lei, o estagiário não fará jus ao recesso ainda não usufruído, vedados o gozo ou a indenização correspondente.
- Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
- § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo, serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- Art. 12. O estagiário deverá registrar diariamente sua frequência, através do meio de controle imposto.
- Art. 13. O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

Art. 14. O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8°, IV, desta Lei.

Parágrafo único. São obrigações do supervisor do estágio:

- I proporcionar aos educandos as condições para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;
- II acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e o curso em que está matriculado;
 - III orientar os estagiários sobre:





Palácio Vereador Euclides Modenezi Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

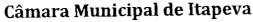
Secretaria Administrativa

- a) sua conduta profissional;
- b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;
 - c) as normas internas da parte concedente;
- d) o uso restrito às necessidades do estágio quando o estagiário utilizar a internet, o correio eletrônico, e possíveis sistemas utilizados no setor.
- IV informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimentos de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros;
- V zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário, fazendo cumprir a jornada estabelecida;
 - VI organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade.

Art. 15. O término do estágio se dará:

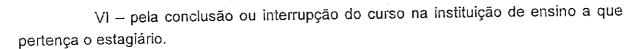
- I automaticamente, quando expirado o prazo de duração constante no termo de compromisso de estágio ou quando atingido o limite de 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 6º desta Lei;
- II a qualquer tempo, a pedido do estagiário ou da instituição de ensino, bem como cessado o interesse da Administração;
- III em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida pelas partes no termo de compromisso de estágio;
- IV pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;
- V pela ausência injustificada no estágio em período igual ou superior a 3 (três) dias, consecutivos ou não, no mês, ou 30 (trinta) dias durante todo o período de estágio;







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



- Art. 16. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas às contratações realizadas a partir da data de sua publicação, mantendo-se inalterados os termos de compromisso vigentes.
- Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 401, de 20 de fevereiro de 1990, e 1.752, de 27 de dezembro de 2001.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 29 de agosto de 2018.

JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

PRESIDENTE

WILSON ROBERTO MARGARIDO

VICE-PRESIDENTE

RODRIGO TASSINARI

MEMBRO

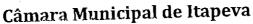
EFERSON MODESTO SILVA

МЕМВКО

WILIANA CRIȘTINA DA SILVA DE SOUZA

MEMBRO





Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



Fis

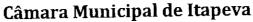
AUTÓGRAFO 73/2018 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 096/2018

Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

- Art. 1º O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Nacional n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.
- § 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.
- § 2º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.
- § 3º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário do estudante, na forma da legislação aplicável.
- Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:
- I parte concedente: a Administração Direta e Indireta, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;
- II instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desde que devidamente conveniadas com a parte concedente.
- Art. 3º O estágio de que trata esta Lei poderá ser:
- I obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;
- II não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

0







Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa



- Art. 4º O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:
- l matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.
- § 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
- I identificar oportunidades de estágio;
- II ajustar suas condições de realização;
- III fazer o acompanhamento administrativo;
- IV encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V cadastrar os estudantes.
- § 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos do § 1º deste artigo.
- § 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.
- Art. 6º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, mesmo que intermitentes, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- § 1º Considera-se portador de deficiência, o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie e o nível ou grau de deficiência.





Palácio Vereador Euclides Modenezi

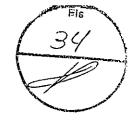
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380 Secretaria Administrativa

- § 2º Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- § 3º As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.
- Art. 7º Os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta e autárquica do Munícipio dependem de aprovação do educando em processo público de seleção realizado pela parte concedente, ou sob sua coordenação, quando o número de canditados a estágio superar o número de vagas oferecidas.
- § 1º A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.
- § 2º Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, *caput* e §§ 1º a 4º, da Lei Nacional n.º 11.788, de 2008.
- § 3º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.
- Art. 8º Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:
- l celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei:
- II celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- III ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- IV indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- V contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso firmado entre as partes;
- VI manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

W





Palácio Vereador Euclides Modenezi

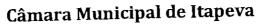
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

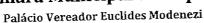
VIII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6(seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

- § 1º Fica delegada ao supervisor do estagiário de que trata o inciso IV, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.
- § 2º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.
- Art. 9º A jornada de atividade em estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.
- § 1º A jornada disposta no caput poderá ser ampliada para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exclusivamente no caso de estágio obrigatório para estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.
- § 2º A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso de estágio, bem como ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão.
- Art. 10. Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:
- I bolsa de estágio, proporcional à frequência do estagiário, estipulada da seguinte forma:
- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para estudantes do ensino médio regular, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;
- b) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estudantes da educação profissional de nível médio;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estudantes do ensino superior.
- II auxílio-transporte, na modalidade de cartão com carregamento de dois passes por dia, ou outra forma de contraprestação aplicada no município.
- § 1º Não fará jus às vantagens elencadas no caput deste artigo, o estagiário que exercer cargo, função ou emprego na Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Aplica-se aos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, anualmente, o índice definido por lei específica de revisão geral, a ser concedido na mesma data.
- § 3º Se estágio for extinto antes do término de sua vigência, pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 15 desta lei, o estagiário não fará jus ao recesso ainda não usufruído, vedados o gozo ou a indenização correspondente.

0







Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380 Secretaria Administrativa



- Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
- § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo, serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- Art. 12. O estagiário deverá registrar diariamente sua frequência, através do meio de controle imposto.
- Art. 13. O pagamento da bolsa de estágio será efetuado mensalmente através de recursos orçamentários próprios de cada órgão da parte concedente.

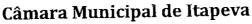
Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que vínculo empregatício, de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

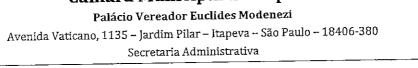
Art. 14. O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8°, IV, desta Lei.

Parágrafo único. São obrigações do supervisor do estágio:

- l proporcionar aos educandos as condições para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;
- II acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e o curso em que está matriculado;
- III orientar os estagiários sobre:
- a) sua conduta profissional;
- b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;
- c) as normas internas da parte concedente;
- d) o uso restrito às necessidades do estágio quando o estagiário utilizar a internet, o correio eletrônico, e possíveis sistemas utilizados no setor.
- IV informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimentos de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros;







V – zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário, fazendo cumprir a jornada estabelecida;

VI – organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade.

Art. 15. O término do estágio se dará:

- I automaticamente, quando expirado o prazo de duração constante no termo de compromisso de estágio ou quando atingido o limite de 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 6º desta Lei;
- II a qualquer tempo, a pedido do estagiário ou da instituição de ensino, bem como cessado o interesse da Administração;
- III em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida pelas partes no termo de compromisso de estágio;
- IV pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;
- V pela ausência injustificada no estágio em período igual ou superior a 3 (três) dias, consecutivos ou não, no mês, ou 30 (trinta) dias durante todo o período de estágio;
- VI pela conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.
- Art. 16. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas às contratações realizadas a partir da data de sua publicação, mantendo-se inalterados os termos de compromisso vigentes.
- Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.
- Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 401, de 20 de fevereiro de 1990, e 1.752, de 27 de dezembro de 2001.

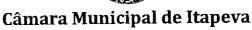
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 1/31 de

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

agosto de/2018.







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 347/2018

Itapeva, 31 de agosto de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
73	RF 96	Executivo	Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências.
74	109	Executivo	Autoriza abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

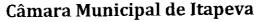
Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor Luiz Antonio Hussne Cavani DD. Prefeito Prefeitura Municipal de Itapeva







Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 096/18**, que "Dispõe sobre a realização de estágio em órgãos das entidades da Administração Pública Direta e Autarquias Municipais e dá outras providências", foi aprovado em 1ª votação na 50ª Sessão Ordinária, realizada no dia 27 de agosto de 2018, e, em 2ª votação, na 51ª Sessão Ordinária, realizada no dia 30 de agosto de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 03 de setembro de 2018.

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA OFICIAL ADMINISTRATIVO Valor do Crédito R\$ 10.000,00

Valor do Crédito R\$ 10,000,00 Secretaria de Educação 09.00.00 Órgão Gabinete e Dependências 09.01.00 Unidade Equipamentos Categoria Econômica 4.4.90,52,00 Material Permanente 12Educação Função Ensino Fundamental 361 Subfunção Responsabilidade Educação: com 2001 Programa Desenvolvimento Humano Funcionamento do Ensino Fundamental 6° 2387 Ação ao 9° Anos Transferências e Convênios Federais -Fonte de Recurso 05 Vinculados 2200006 Contribulção Salário Educação Código de Aplicação

Art. 2º A cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, far-se-á de conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 – recursos provenientes de anulação parcial da seguinte dotação camentária:

Secretaria de Educação Orgão 09.00.00 Gabinete e Dependências 09.01.00 Unidade 3 3 90 39 00 Outros Serviços Categoria Econômica Terceiros - Pessoa Juridica 12Educação Função 361 Ensino Fundamental Subfunção Responsabilidade com 2001 Educação: Programa Desenvolvimento Humano Funcionamento do Ensino Fundamental 6º 2387 Ação ao 9° Anos Fonte de Recurso 01 Tesouro 2200000 Tesouro Código de Aplicação Despesa Valor do Crédito R\$ 90,000,00 Órgão 09,00.00 Secretaria de Educação Gabinete e Dependências Unidade 09.01.00 Material de Consumo 3.3.90.30.00 goria Econômica 12Educação ,ção 365 Educação Infantil Subfunção Responsabilidade com 2001 Educação: Programa Desenvolvimento Humano

Fornecimento de Merenda - Creche 2362 Acão

Transferências e Convênios Federais Fonte de Recurso 05 Vinculados

2120001 Contribuição Salário Educação -Código de Aplicação Creche

Despesa Valor do Crédito R\$ 90.000,00

410

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de setembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídioos

LEI N.º 4.166, DE 3 DE SETEMBRO DE 2018

DISPÕE realização sobre а estágio em órgãos das entidades Administração Direta e Autarquias Municipais, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O estágio em órgãos das entidades da Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal, nos termos da Lei Nacional n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008, obedecerá ao disposto nesta Lei.

§ 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 2º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso e visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplicase aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário do estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - parte concedente: a Administração Direta e Indireta, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

II - instituição de ensino: instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, desde que devidamente conveniadas com a parte concedente.

Art. 3º O estágio de que trata esta Lei poderá ser:

I -- obrigatório: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

II – não obrigatório: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

Art. 4º O estágio, em nenhuma hipótese, cria vínculo empregatício de qualquer natureza com a Administração Pública, observados os seguintes requisitos:

Página 4 de 3

- I matrícula e frequência regular do educando em instituição de ensino devidamente conveniada com a parte concedente;
- II celebração de termo de compromisso entre o educando, ou seu representante legal, pelos representantes legais da parte concedente do estágio e da instituição de ensino, vedada a atuação de agentes de integração como representante de qualquer das partes;
- III compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.
- Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.
- § 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no erocesso de aperfeiçoamento do instituto do estágio:
 - I identificar oportunidades de estágio;
 - II ajustar suas condições de realização;
 - III fazer o acompanhamento administrativo;
- IV encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
 - V cadastrar os estudantes.
- § 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos do § 1º deste artigo.
- § 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há revisão de estágio curricular.
- Art. 6º A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, mesmo que intermitentes, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.
- § 1º Considera-se portador de deficiência, o estudante que se enquadra nas definições do Decreto Federal n.º 3.298, de 20 de dezembro de 1999, devendo a deficiência ser comprovada mediante apresentação de atestado médico que conste o CID, a espécie e o nível ou grau de deficiência.
- § 2º Fica assegurado ao estudante portador de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.
- § 3º As atividades a serem desempenhadas pelo estudante portador de deficiência deverão ser compatíveis com a sua condição.
- Art. 7º Os estágios supervisionados nos órgãos da administração pública direta e autárquica do Munícipio dependem de aprovação do educando em processo público

- de seleção realizado pela parte concedente, ou sob se coordenação, quando o número de canditados a estág superar o número de vagas oferecidas.
- § 1º A autorização para contratação de estagiários dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira do órgão demandante.
- § 2º Quando se tratar de vagas para estudantes de nível médio não profissionalizante, de escolas especiais e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional da educação de jovens e adultos deverá ser atendida a proporção em relação ao quadro de pessoal de que cuida o art. 17, caput e §§ 1º a 4º, da Lei Nacional n.º 11.788, de 2008.
- § 3º Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.
- Art. 8º Compete à parte concedente interessada na contratação do estagiário:
- I celebrar, através de seu órgão competente, convênio com a instituição de ensino, nos termos da lei;
- II celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- III ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- IV indicar servidor de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- V contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme estabelecido no termo de compromisso firmado entre as partes;
- VI manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- VII por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VIII enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6(seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.
- § 1º Fica delegada ao supervisor do estagiário de que trata o inciso IV, a competência para assinatura dos Termos de Compromisso referidos nesta Lei.
- § 2º No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso V do caput deste artigo, poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.
 - Art. 9º A jornada de atividade em estágio será de 4

Página 5 de 17

(quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais.

- § 1º A jornada disposta no caput poderá ser ampliada para 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exclusivamente no caso de estágio obrigatório para estudantes do ensino superior e da educação profissional de nível médio.
- § 2º A menção da jornada deverá constar do termo de compromisso de estágio, bem como ser compatível com as atividades escolares e com o horário de funcionamento do órgão.
- Art. 10. Na hipótese de estágio não obrigatório, o estagiário fará jus a:
- ! bolsa de estágio, proporcional à frequência do estagiário, estipulada da seguinte forma:
- a) R\$ 300,00 (trezentos reais) para estudantes do ensino médio regular, educação especial e dos anos finais do ensino fundamental na modalidade profissional de educação ovens e adultos;
- ა) R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para estudantes da educação profissional de nível médio;
- c) R\$ 500,00 (quinhentos reais) para estudantes do ensino superior.
- II auxílio-transporte, na modalidade de cartão com carregamento de dois passes por dia, ou outra forma de contraprestação aplicada no município.
- § 1º Não fará jus às vantagens elencadas no caput deste artigo, o estagiário que exercer cargo, função ou emprego na Administração Direta e Autarquias do Poder Executivo Municipal.
- § 2º Aplica-se aos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I do caput deste artigo, anualmente, o índice definido por lei específica de revisão geral, a ser concedido na nesma data.
- § 3º Se estágio for extinto antes do término de sua vigência, pela ocorrência das hipóteses previstas nos incisos III e IV do art. 15 desta lei, o estagiário não fará jus ao recesso ainda não usufruído, vedados o gozo ou a indenização correspondente.
- Art. 11. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.
- § 1º O recesso deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.
- § 2º Os dias de recesso previstos neste artigo, serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.
- Art. 12. O estagiário deverá registrar diariamente sua frequência, através do meio de controle imposto.
 - Art. 13. O pagamento da bolsa de estágio será efetuado

mensalmente através de recursos orçamentários proprios de cada órgão da parte concedente.

Parágrafo único. O pagamento dar-se-á em folha de pagamento específica, sem que vínculo empregatício de qualquer natureza ou para qualquer fim, entre o estagiário e a Administração Pública.

Art. 14. O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento de supervisor da parte concedente, indicado nos termos do art. 8°, IV, desta Lei.

Parágrafo único. São obrigações do supervisor do estágio:

- I -- proporcionar aos educandos as condições para o exercício das atividades de aprendizado profissional, social e cultural;
- II acompanhar o desempenho dos estagiários, zelando pela correlação das atividades por eles desenvolvidas e o curso em que está matriculado;
 - III orientar os estagiários sobre:
 - a) sua conduta profissional;
- b) a necessidade de sigilo acerca das informações, fatos e documentos de que venha a ter conhecimento em decorrência do estágio;
 - c) as normas internas da parte concedente;
- d) o uso restrito às necessidades do estágio quando o estagiário utilizar a internet, o correio eletrônico, e possíveis sistemas utilizados no setor.
- IV informar ao órgão competente da parte concedente sobre eventuais condutas inadequadas do estagiário, descumprimentos de obrigações assumidas e faltas injustificadas, entre outros;
- V zelar pela assiduidade e pontualidade do estagiário, fazendo cumprir a jornada estabelecida;
- VI organizar a escala de recesso dos estagiários sob sua responsabilidade.
 - Art. 15. O término do estágio se dará:
- I automaticamente, quando expirado o prazo de duração constante no termo de compromisso de estágio ou quando atingido o limite de 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 6º desta Lei;
- II a qualquer tempo, a pedido do estagiário ou da instituição de ensino, bem como cessado o interesse da Administração;
- III em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida pelas partes no termo de compromisso de estágio;
- IV pela verificação da ocorrência de inobservância a norma ou regulamento interno da unidade onde é realizado o estágio;

V – pela ausência injustificada no estágio em período igual ou superior a 3 (três) dias, consecutivos ou não, no mês, ou 30 (trinta) dias durante todo o período de estágio;

VI – pela conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 16. As disposições desta Lei deverão ser aplicadas às contratações realizadas a partir da data de sua publicação, mantendo-se inalterados os termos de compromisso vigentes.

Art. 17. As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se for o caso.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais n.º 401, de 20 de fevereiro de 1990, e 1.752, de 27 de dezembro de 2001.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 3 de setembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

DECRETO N.º 10.304, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 7º, inciso a Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento, feita por meio do Ofício DOCO n.º 173/2018.

DECRETA

Art. 1º Fica aberto crédito adicional de R\$ 648.674,12 (seiscentos e quarenta e oito mil, seiscentos e setenta e quatro reais e doze centavos), suplementar a seguinte dotação do orçamento municipal vigente:

07,00,00

SECRETARIA DE SAÚDE

07.01.00

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

150 / 3.3.90.39.00

10-302 / 1001-2365

Fonte Recurso 05

Cód, Aplic, 302 0001 Sudoeste Paulista 1001 - Saúde humanizada e referência do

Manutenção dos Serviços de Média e Alta Complexidade.

- Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica. R\$ 435.469,65

07.00.00 SECRETARIA DE SAÚDE

07.01.00 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3179 / 4.4.90.51.00 10-301 / 1001-1156 Fonte Recurso 95

Cód. Aplic. 300 0146

1001 - Saúde humanizada e referência do

Sudoeste Paulista

- Construção, Ampliação E Reforma de Unidades de Saúde.

- Obras e Instalações.

R\$ 83,636,47

12.00.00 SECRETARIA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

12.01.00 GABINETE E DEPENDÊNCIAS

3079 / 4.4.90.51.00

20-605 / 6001-1148

Fonte Recurso 02

Cód. Aplic. 100 0108 6001 - Desenvolvimento Econômico, Agricultura e Abastecimento

Infraestrutura para Programas de Agricultura,

- Obras e instalações

R\$ 129,568,00

Art. 2º A cobertura dos créditos de que trata o art. 1º deste Decreto, far-se-ão através de um excesso de arrecadação, verificado no presente exercício, referente aos recursos recebidos da UNACOM e Convênio Água e Vida e, do superávit apurado no exercício anterior, referente ao Convênio Programa Requalificação UBS - Caputera.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 27 de agosto de 2018, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 27 de agosto de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos e de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Agricultura e Abastecimento

MARIA ELIZA FERRARES!

Secretária Municipal de Saúde

PATRÍCIA CAMPOS

Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento

DECRETO N.º 10.308, DE 27 DE AGOSTO DE 2018

DISPÕE sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento do corrente exercício, autorizado pela Lei Municipal n.º 4.077, de 15 de dezembro de 2017.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, III e VIII, da LOM, e